

# Sumário Executivo de Medida Provisória

## Medida Provisória nº 1.305, de 2025.

**Publicação:** DOU de 14 de julho de 2025.

**Ementa:** Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.

## Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.305, de 14 de julho de 2025, é composta por cinco artigos, sendo que o art. 1º estabelece o objeto da norma, que é a isenção da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro. O art. 2º detalha a abrangência da isenção e define o prazo de sua aplicação, limitado a cinco anos. O art. 3º atribui ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) a responsabilidade pelo acompanhamento da medida. O art. 4º altera o art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, estabelecendo que a verificação periódica do taxímetro, anteriormente anual, passará a ser realizada a cada dois anos pelo órgão metrológico competente. É mantida a obrigatoriedade do uso de taxímetro em municípios com mais de 50 mil habitantes. O art. 5º determina a vigência da Medida Provisória na data de sua publicação.

O objetivo da MPV é conceder isenção da taxa federal de verificação inicial e subsequente de taxímetro, atualmente fixada em R\$ 52,18, com o intuito de reduzir os custos operacionais da atividade de taxista e preservar a viabilidade econômica do serviço. A cobrança recaía tanto sobre a aquisição do

equipamento quanto sobre as medições periódicas obrigatórias, exigidas como instrumento de controle metrológico.

A desoneração aplica-se por cinco anos e busca atender a uma demanda histórica da categoria, sem comprometer a confiabilidade dos instrumentos de medição utilizados na atividade. Além disso, a despeito da isenção, a obrigatoriedade das verificações técnicas previstas na legislação permanece inalterada, assegurando o cumprimento do controle metrológico legal, a proteção do consumidor e o atendimento ao interesse público.

O Executivo afirma ainda, na Exposição de Motivos (EM) nº 00011/2025 MDIC, que “a relevância e urgência dessa Medida Provisória justificam-se por sua contribuição à sustentabilidade do serviço de táxi, impactando positivamente a viabilidade econômica da atividade por meio da redução de custos operacionais, assegurando à população o acesso a um meio de transporte regulamentado, seguro e acessível.”

A desoneração tributária acarretará renúncia de receita, que será compensada, nos termos da EM nº 00011/2025 MDIC, com medidas tributárias de aumento de receita propostas, relativas ao aumento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de tributos pagos por entidades privadas de apostas de quota fixa, constantes na Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025. No decorrer dos exercícios futuros, a renúncia será prevista nos projetos de lei orçamentária, nos termos do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O período destinado à apresentação de emendas compreende os dias 14 de julho a 4 de agosto de 2025.



Por fim, seguem duas tabelas, sendo a primeira com os principais elementos da MPV nº 1.305, de 2025, organizada por tópicos, e a segunda uma comparação do antes e depois:

**Tabela 1 – Elementos da MPV nº 1.305, de 2025**

| Item  | Conteúdo   |
|---|--|
| <b>Número e Data</b>                                      | MPV nº 1.305, de 14 de julho de 2025.  |
| <b>Objetivo</b>   | Isentar a taxa federal de verificação inicial e subsequente de taxímetro (atualmente em R\$ 52,18).  |
| <b>Abrangência da Isenção</b>                             | Verificação inicial e periódica de taxímetros por 5 anos.  |
| <b>Justificativa</b>                                      | Reducir custos da atividade de taxista e preservar sua viabilidade econômica.  |
| <b>Responsável pelo Acompanhamento</b>                    | INMETRO.   |
| <b>Manutenção das Obrigações Técnicas</b>                 | Verificações permanecem obrigatórias para garantir o controle metrológico e proteção do consumidor.  |
| <b>Alteração Legislativa</b>                              | O art. 4º da MPV altera o art. 8º da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, estabelecendo que a verificação periódica do taxímetro, anteriormente anual, passará a ser realizada a cada dois anos pelo órgão metrológico competente, mantida a obrigatoriedade do uso do equipamento em municípios com mais de 50 mil habitantes. |
| <b>Vigência</b>   | A partir da data de publicação.  |
| <b>Fundamento constitucional de relevância e urgência</b> | Assegurar sustentabilidade do serviço de táxi como transporte seguro e regulamentado (EM nº 00011/2025 – MDIC).  |
| <b>Compensação da Renúncia de Receita</b>                 | Aumento da CSLL e de tributos sobre apostas de quota fixa (MPV nº 1.303/2025).   |
| <b>Previsão Orçamentária Futura</b>                       | Art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).  |

Fonte: Elaboração própria.



**Tabela 2 – Comparação do ordenamento jurídico anterior e posterior à MPV nº 1.305, de 2025**

| Aspecto                                     | Antes da MPV nº 1.305/2025                                | Depois da MPV nº 1.305/2025   |
|---|---|---|
| <b>Periodicidade da verificação técnica</b> | Obrigatória anualmente.                                   | Obrigatória a cada dois anos, mesmo com isenção da taxa.            |
| <b>Impacto financeiro para o taxista</b>    | Custo de R\$ 52,18 por ano com verificações obrigatórias. | Redução desse custo a zero por 5 anos e pela metade posteriormente. |

Fonte: Elaboração própria.

Brasília, 18 de julho de 2025.

**Hilba Soares Reis**  
*Consultora Legislativa*

**Ivan Moraes Ribeiro**  
*Consultor Legislativo*

